



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 6816/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Vereador Márcio Colombo

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 179/2022, que proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficial dos órgãos públicos do município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

### 1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Prefeito através do PC nº 033.03.2023, referente ao Autógrafo nº 05, de 2023, em relação ao Projeto de Lei CM nº 179/2022, que proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficial dos órgãos públicos do município de Santo André.

Após a regular tramitação do projeto de lei pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua inconstitucionalidade.

Em suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo alega que o art. 144 da Constituição Estadual prevê a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios, que se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual; o art. 5º, caput da Constituição Estadual, por sua vez, prevê que o Legislativo, Executivo e Judiciário são Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si.

E ainda, que referido assunto já foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional uma lei do Estado de Rondônia que proíbe a denominada linguagem neutra em instituições de ensino e editais de concursos públicos.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

Argumenta que, por unanimidade, a Corte entendeu que a norma viola a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação. Esse entendimento não diz respeito ao conteúdo da norma, limitando-se à análise sobre a competência para editar lei sobre a matéria.

Aduz que, o tema foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7019, onde a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – Contee sustentou, entre outros pontos, que a Lei Estadual nº 5.123, de 19 de outubro de 2021, a pretexto da defesa do aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, apresentou preconceitos e intolerâncias incompatíveis com a ordem democrática e com valores humanos.

Alega que, o Projeto de Lei estabelece regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa, a tentativa de impor mudanças ao idioma oficial no Brasil por meio de lei municipal é ineficaz e inconstitucional, pois, conforme já exposto, viola competência legislativa da União.

Argumenta que, assim, todos os membros da federação devem tratar de maneira uniforme o tema da linguagem neutra ou não-binária, não podendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto.

Por fim, aduz que diante da análise do Projeto de Lei CM nº 179/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Ao final resolve vetar totalmente a propositura devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da Regularidade do Veto**





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

*“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

### 2.2. Da Inconstitucionalidade alegada

Em suas razões de veto, o Alcaide alega que o art. 144 da Constituição Estadual prevê a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios, que se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual; o art. 5º, caput da Constituição Estadual, por sua vez, prevê que o Legislativo, Executivo e Judiciário são Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

E ainda, que referido assunto já foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional uma lei do Estado de Rondônia que proíbe a denominada linguagem neutra em instituições de ensino e editais de concursos públicos.

Argumenta que, por unanimidade, a Corte entendeu que a norma viola a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação. Esse entendimento não diz respeito ao conteúdo da norma, limitando-se à análise sobre a competência para editar lei sobre a matéria.

Aduz que, o tema foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7019, onde a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – Contee sustentou, entre outros pontos, que a Lei Estadual nº 5.123, de 19 de outubro de 2021, a pretexto da defesa do aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, apresentou preconceitos e intolerâncias incompatíveis com a ordem democrática e com valores humanos.

Alega que, o Projeto de Lei estabelece regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa, a tentativa de impor mudanças ao idioma oficial no Brasil por meio de lei municipal é ineficaz e inconstitucional, pois, conforme já exposto, viola competência legislativa da União.

Argumenta que, assim, todos os membros da federação devem tratar de maneira uniforme o tema da linguagem neutra ou não-binária, não podendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto.

Por fim, aduz que diante da análise do Projeto de Lei CM nº 179/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

### **2.2.1. Da Competência Legislativa**

Inicialmente, há de se delimitar a controvérsia, onde a análise proposta não tem a pretensão de definir ou chegar a consensos sobre a necessidade, a viabilidade ou mesmo a vontade de tornar oficial, ou não, a hoje denominada linguagem neutra.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Adaptações da Língua Portuguesa, com variações, são adotadas de modo informal em determinados grupos e círculos sociais, em movimento direcionado a contemplar na expressão da linguagem as diversas realidades daqueles que compõem a sociedade. É movimento que segue e há de seguir de forma natural e que pode ou não resultar, eventualmente, em alterações da língua oficialmente adotada.

Não há norma que busque impor o uso oficial da Língua Portuguesa fora do padrão predeterminado, que pudesse ensejar discussão com esse alcance. O que há, e é aqui impugnado, é ato municipal proibindo o uso dessa linguagem alternativa nos canais de comunicação oficial dos órgãos públicos do município de Santo André.

A Língua Portuguesa é adotada como “idioma oficial da República Federativa do Brasil” (art. 13, CF/1988), e a previsão de seu uso a partir das regras previamente estabelecidas dá-se em âmbito nacional, por ser matéria que interessa e atinge a todos indistintamente.

Quando investigadas a formação do idioma e as tentativas de unificação de regras entre os países que o adotam como primeira língua, fica evidente que suas modificações em caráter oficial vinculam-se a processo de âmbito nacional, com alcance sobre todos os entes. Veja-se, exemplificativamente, o teor do art. 3º do Decreto 6.583/2008, que promulgou o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990:

*“Art. 3º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”*

Assentada a competência normativa em escala nacional para tratar da adoção da Língua Portuguesa, não é dado aos entes municipais adentrar nesse domínio. Proibições haverão de ser discutidas e promovidas, se for o caso, também em âmbito nacional.

### 3. CONCLUSÃO





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade acima colacionados, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 179/2022, é **INCONSTITUCIONAL** e **ILEGAL**.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que **“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”**.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 21 de março de 2023.

Ivan Antonio Barbosa  
Diretor de Assuntos Jurídicos e Legislativos  
OAB/SP 163.443

